



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1649/2010

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE LEI QUE: INSTITUI EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA INSTALAÇÕES DE PARQUES, CIRCOS, ARQUIBANCADAS E ESTRUTURAS DIVERSAS.

AUTORIA: Edoel Rocha

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5080 - CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J: 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - P. D.T



INDICAÇÃO LEGISLATIVA

002/2010

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1648 Dato
Campo Mourão, 08/11/10 Horas 15:00

Alu
PROTOCOLISTA

A Dieta Judicial.
10/08/11

O vereador que abaixo subscreve, em conformidade com o Artigo 128, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **Indica** ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito NELSON JOSÉ TURECK**, para que envie a esta Casa de Leis o **PROJETO DE LEI** que:

“INSTITUI EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA INSTALAÇÕES DE PARQUES, CIRCOS, ARQUIBANCADAS E ESTRUTURAS DIVERSAS”.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como objetivo garantir a segurança e saúde de todas as pessoas que participam de atividades de lazer em festividades públicas onde existam instalações provisórias, como exemplo circos, arquibancadas, parques de diversões, os quais possuem máquinas com movimentos radicais que muitas vezes não possuem documentos que garantam o seu bom estado de segurança.

JCB

1





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5080 - CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J: 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - P. D.T



Ainda que acidentes envolvendo brinquedos de parques de diversões não sejam, felizmente, um fato comum, entendemos que a prevenção de acidentes é sempre preferível, ainda mais quando há crianças envolvidas, uma vez que estas são as principais vítimas, pois são as principais usuárias.

Não tenho dúvidas de que a instalação destes estabelecimentos contribui para o lazer da comunidade de nosso Município. No entanto, entendo que devemos procurar garantir a segurança e saúde dos nossos Municípios, especialmente no caso dos parques de diversões, visto que a execução da diversão pelas máquinas oferece riscos de grau elevado, principalmente porque não há mecanismos que garantam por completo o bom estado das máquinas em funcionamento.

Vale ressaltar também que vários usuários, entre eles crianças e idosos, fomentados por movimentos radicais e giros de até 360° graus, elevam a pressão, batimentos cardíacos, tonturas, vômitos, etc.

Ademais, gostaria de frisar que o tema desta proposição é tão importante que gerou um dos cadernos técnicos da Agenda Parlamentar promovida pelo CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná.

Ante o exposto e também porque a Lei nº 46 de 1964 (Código de Obras e Posturas) trata deste assunto de forma muito genérica, peço o apoio de todos os Pares desta Casa de Leis para aprovação da presente matéria, a qual, se implementada pelo Poder Executivo, possibilitará que nossos Municípios se divirtam com segurança.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 08 de novembro de 2010.

EDOEL ROCHA
Vereador PDT





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5080 - CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J: 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - P. D.T



MINUTA DO PROJETO DE LEI

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do Artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

“INSTITUI EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA INSTALAÇÕES DE PARQUES, CIRCOS, ARQUIBANCADAS E ESTRUTURAS DIVERSAS”.

Art. 1º. Sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação em vigor, a concessão de alvará para funcionamento de parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas em todo o Município, em caráter permanente ou temporário, fica condicionada à apresentação de anotação de responsabilidade técnica de montagem e livro de ocorrências que ateste segurança dos engenhos mecânicos e elétricos, com histórico de manutenção dos equipamentos a serem utilizados pelo público, de acordo com as normas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná (CREA-PR) e de suas Câmaras Especializadas, bem como das respectivas ARTs - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo Único - A anotação de responsabilidade técnica de montagem deverá ser acompanhada do livro de ocorrências dos equipamentos, levando em consideração o tempo de permanência das instalações dos parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas no Município, sendo exigida a partir do primeiro dia de funcionamento e enquanto durar sua estadia naquele local, não devendo ser acrescentados ou alterados os equipamentos da vistoria inicial, sob pena de suspensão imediata das atividades, sem prejuízo da imposição de multa.

/JCB

3





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5080 - CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J: 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - P. D.T



Art. 2º. O livro de ocorrências deverá conter os seguintes registros:

I - nota fiscal do equipamento, Projeto ou Laudo de empresa ou profissional idôneo que se responsabilize pela estrutura e fabricação do equipamento com a devida anotação de responsabilidade técnica;

II - termos de abertura e encerramento lavrados pelo CREA, conforme modelo;

III - defeitos ou falhas detectados pelo profissional responsável técnico, bem como, a indicação das respectivas providências tomadas ou necessárias à liberação e permanência em atividades;

IV - relação de equipamentos e instalação em uso, de propriedade da empresa, bem como, de terceiros, alugados, cedidos ou emprestados, contendo cópia dos contratos e documentação inerente ao equipamento se houver, além dos respectivos laudos técnicos, por equipamento e instalação, sobre as condições de operacionalidade;

V - irregularidades constatadas pelos usuários quanto ao funcionamento dos equipamentos;

VI - nome da empresa, endereço onde se encontra instalada, período provável de funcionamento, número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do (s) profissional (IS) das áreas mecânica e elétrica, e a data de sua efetivação, assinatura do (s) responsável (eis) técnico (s) e do contratante.

Art. 3º. O livro de ocorrências será de guarda e posse da empresa e de livre acesso ao (s) profissional (is) e aos usuários, podendo ser exigido a qualquer momento.

Art. 4º. Quando houver subestação de energia elétrica nos parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas, os cabos elétricos para alimentação dos equipamentos devem ser colocados em canaletas apropriadas.

Art. 5º. Na entrada dos parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas, em local visível ao público e às autoridades, o profissional, responsável técnico pelas instalações de equipamentos do parque de diversões ou empreendimentos similares, para viabilizar o seu funcionamento, deverá providenciar a afixação de placa no local, indicativa de sua responsabilidade técnica, contendo a data de sua expedição, prazo de validade, nome do profissional responsável e o número de sua carteira profissional junto ao CREA, nos termos do artigo 16 da Lei nº 5194, de 24/12/1996.

Art. 6º. A entrada em funcionamento dos parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas sem atendimento aos disposto nesta

/JCB





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5080 – CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J: 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista – P. D.T



Lei implicará multa de 100 (cem) UFCM – Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão por cada dia de funcionamento irregular, independentemente de sua imediata interdição.

Parágrafo Único – A infração da obrigação instituída por esta Lei sujeita ao infrator, além da multa, à interdição do brinquedo ou do equipamento pelo não cumprimento do art. 1º, suspensão temporária da atividade, podendo culminar em interdição total ou parcial do estabelecimento.

Art. 7º. As instalações deverão passar por vistorias pelo Corpo de Bombeiros, para liberação das saídas de emergência e instalações de extintores.

Art. 8º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente para fiscalizar a exploração de parque de diversão.

Art. 9º. Fica a cargo da Administração Municipal punir o servidor público que não observar ou descumprir esta Lei.

Art. 10º. Os parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de ser verificada a continuidade das condições que possibilitaram o licenciamento.

Art. 11º. No prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, perderão validade os alvarás de autorização para estabelecimento de parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas já concedidos, devendo os interessados, na continuação daquelas atividades, providenciar o atendimento aos ditames desta Lei.

Art. 12º. As empresas que explorem os serviços de parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas no Município ficam obrigadas a instalar, em local apropriado e nas proximidades, serviço de primeiros socorros médicos, compostos por no mínimo um médico, um enfermeiro, materiais de primeiros socorros e uma ambulância, para atendimento em casos emergenciais.

§ 1º. Os promotores e/ou organizadores de eventos realizados no âmbito do Município de Campo Mourão, que contratarem parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas serão considerados solidariamente responsáveis, durante a realização do evento.

JCB





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5080 - CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J: 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - P. D.T



§ 2º. Somente será autorizado o funcionamento, por parte da Administração Municipal, se as empresas comprovarem o cumprimento das exigências contidas nesta Lei.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 08 de novembro de 2010.

EDOEL ROCHA
Vereador PDT





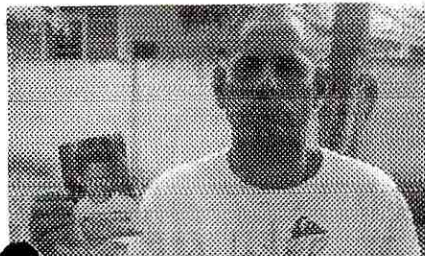
26/01/09 - 14h36 - Atualizado em 26/01/09 - 18h00

'Eu perdi um pedacinho do meu coração', diz pai de menino que morreu em parque

Segundo ele, filho levou choque ao encostar na grade de brinquedo. Parque foi interditado nesta segunda-feira pelo Corpo de Bombeiros.

Dório Victor
Do G1, no Rio

[clique para ampliar](#)



Cléber de Oliveira Tavares com foto do filho Alexandre (Foto: Dório Victor/ G1)

"Eu perdi um pedacinho do meu coração. Agora eu quero justiça", disse Cléber de Oliveira Tavares, 31 anos, durante o velório do seu filho na tarde desta segunda (26). O menino Alexandre, de 10 anos, morreu em um parque em Padre Miguel, na Zona Oeste, no último domingo (25). A suspeita é de que ele tenha sido eletrocutado. O corpo está sendo velado em uma igreja Batista em Realengo, na Zona Oeste do Rio.

No velório, parentes e amigos da vítima demonstravam indignação com a morte do menino. A mãe estava inconsolável. Na ocasião, Cléber contou que foi levar o filho para soltar pipa na praça onde estava instalado o parque.



Ele explicou que não viu o acidente, mas que os amigos do menino, que também soltavam pipa no local, disseram que o menino tomou um choque ao encostar na grade de um dos brinquedos.

"Eu não estava perto. O meu sobrinho é que chamou, falando 'Tio, o Alexandre tá caído no chão durinho'", disse, e completou. "Aquilo ali não podia ficar ligado. Como aconteceu com ele, poderia acontecer com qualquer criança".

Ele descartou a possibilidade da linha da pipa ter encostado no brinquedo. "Ele já tinha 'voado' com a pipa. Ele tava enrolando a linha. Acho que foi nessa hora que ele encostou na grade", explicou.

O pai do menino contou que ficou indignado quando viu o parque funcionando na noite de domingo (25), após o acidente. "O mesmo brinquedo que causou a morte do meu filho estava funcionando. Então eu fui na 34a DP (Bangu), falei com a delegada, e ela mandou interditar o local", disse.

Parque interditado

Bombeiros da Diretoria de Diversões Públicas interditaram na manhã desta segunda-feira (26) o parque de diversões em Padre Miguel, na Zona Oeste, onde Alexandre morreu no fim de semana.

Segundo o tenente-coronel Luiz Rodrigues, do quartel de Campinho, o parque foi interditado porque funcionava sem autorização. "O parque funcionava clandestinamente. O proprietário não tinha documentação necessária para instalar o parque na região". Os brinquedos foram desmontados nesta manhã.

A mãe da criança, Lidiane Tavares, acompanhou tudo de perto. "Eles estão fugindo, porque até ontem (25), depois do acidente, continuou funcionando normalmente".

A gerência do parque nega que a vítima tenha sido eletrocutada e diz que estava autorizada a atender o público. "Não teve choque nenhum. A perícia teve aí, veio Defesa Civil. Constatou que não teve choque nenhum. Tanto que quando ocorreu o parque não estava funcionando. A perícia veio, interditou a área ali. Constatou que não teve choque, que não foi problema do parque nenhum e liberou o funcionamento do parque", disse o gerente Carlos Henrique Braga.

"Essa desmontagem do parque, a princípio, nada implica a responsabilização criminal das pessoas", diz o delegado Leandro Aquino, da 34ª DP (Bangu), que investiga o caso.

A polícia espera o resultado da perícia para confirmar se a causa da morte foi a descarga elétrica. Se isso for confirmado, o dono do parque responderá por homicídio culposo, quando não há intenção de matar.

Leia mais notícias do Rio

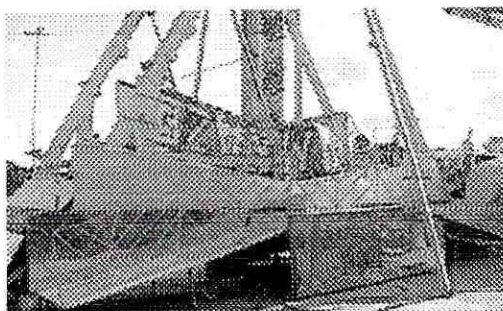


23/03/09 - 02h54 - Atualizado em 23/03/09 - 05h27

Brinquedo de parque de diversões parte ao meio e fere 10 no PR

Um adolescente de 15 anos está internado em estado grave.
Brinquedo 'kamikaze' chega a deixar pessoas de cabeça para baixo.

Do G1, em São Paulo



Ao menos 10 pessoas ficaram feridas num parque de diversões em Castro, a 120 km de Curitiba, no Paraná, após um brinquedo chamado "kamikaze" partir ao meio e despencar. Segundo a unidade da Polícia Militar (PM) da cidade, um adolescente de 15 anos está em estado grave.

O acidente ocorreu neste domingo (22) por volta de 15h50, no Parque Lacustre, durante festa de 305 anos de Castro.

Os feridos foram encaminhados para o hospital Ana Fiorillo Menarim, em Castro. Nove pessoas – a maior parte adolescente – foram medicadas e liberadas. Porém um jovem de 15 anos foi transferido para o Hospital Bom Jesus, em Ponta Grossa, onde permanecia internado em estado grave na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) até o início da madrugada desta segunda-feira (23).

O brinquedo, que faz giros de até 360 graus, chega a deixar as pessoas de cabeça para baixo no auge de seu movimento.

O parque foi interditado pela PM e passará por uma vistoria por especialistas da Polícia Civil. O proprietário do brinquedo disse à PM que ele mesmo era o responsável pela manutenção do equipamento que tinha menos de um ano de uso.

Leia mais notícias de Brasil

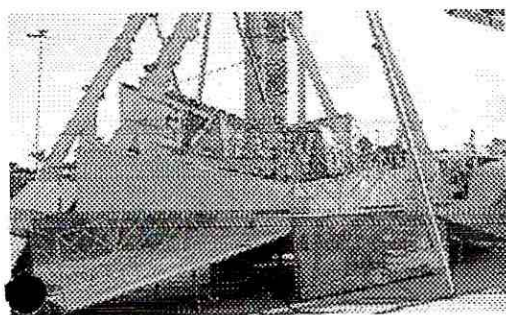


23/03/09 - 11h07 - Atualizado em 23/03/09 - 11h07

Brinquedo que despencou no PR é de fabricação 'caseira', diz polícia

Peritos investigam local do acidente nesta segunda-feira.
Vítima de 15 anos continua internada em estado grave.

Do G1, em São Paulo



O brinquedo que partiu ao meio e despencou, deixando 10 pessoas feridas em um parque de diversões em Castro (PR) seria de fabricação caseira, segundo o delegado Getúlio de Moraes, responsável pelas investigações. De acordo com Moraes, a perícia continua investigando o local do acidente na manhã desta segunda-feira (23).

Segundo o delegado, cada brinquedo do parque pertencia a um dono diferente. Em depoimento à polícia, o dono do brinquedo "kamikaze" teria dito que ele foi o responsável pela fabricação da estrutura.

Moraes afirmou que o responsável pela organização do parque ainda não foi localizado. Nesta segunda-feira, a polícia deve começar a ouvir as vítimas do acidente.

Um adolescente de 15 anos permanece internado na cidade de Ponta Grossa (PR). Segundo boletim médico, o rapaz sofreu traumatismos múltiplos e está em estado grave.

O acidente aconteceu em uma feira que comemorava os 305 anos da cidade de Castro. Nove pessoas que estavam no "kamikaze" foram levadas ao hospital, medicadas e liberadas.

O brinquedo, que faz giros de até 360 graus, chega a deixar as pessoas de cabeça para baixo. A polícia não confirmou a que altura o brinquedo estava quando o acidente aconteceu.

Leia mais notícias de Brasil



16/08/2010

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

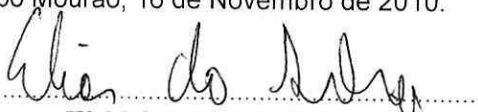
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

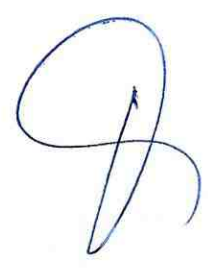
a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 16 de Novembro de 2010.



ELIAS DA SILVA
Chefe da divisão Legislativa





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 - 5050 CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - P. D. T



SÚMULA
066

*ao Procurador Palestra
no, 27/08/2010*

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 070 Rolo
Campo Mourão, 16/08/2010 Horas 08:26

Elia
PROTOCOLISTA

Campo Mourão (PR), 13 de agosto de 2010.

Nos termos da legislação em vigor registramos a **súmula** da proposição que segue:

**“INSTITUI EXIGÊNCIAS PARA A
CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA
INSTALAÇÕES DE PARQUES, CIRCOS, TEATROS AMBULANTES,
ARQUIBANCADAS E ESTRUTURAS DIVERSAS”.**

Atenciosamente,

EDOEL ROCHA
Vereador PDT

Excelentíssimo Senhor.

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

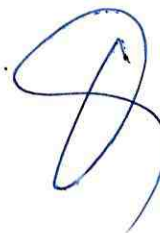
a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 25 de AGOSTO de 2010.



ELIAS DA SILVA
Chefe da divisão Legislativa




20/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO 15
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(X) Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) REPASSAMOS PARA ANÁLISE JURÍDICA, TENDO EM VISTA OS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS. OUTROSSIM, SUGERIR QUE O AUTOR, ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOLICITE INFORMAÇÕES SOBRE O ASSUNTO, TENDO EM VISTA OS ESTUDOS DO NOVO CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS DO MUNICÍPIO.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 27 de agosto de 2010.

.....
DIONÉ CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

2
sum
2010

CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

LEI Nº 46/64

De 3 de Dezembro de 1964

SECÇÃO VII CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

Artigo 307 – Nas casas de diversões públicas em geral, destinadas a espetáculos, projeções, jogos, reuniões, etc., a serem construídas e reconstruídas, além das prescrições aplicáveis nesta Lei será exigido o emprego de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível, apenas na confecção de esquadrias, lambris, divisões de camarotes e frizas, até um metro e meio de altura, corrimões e ao revestimento de pisos, desde que esse revestimento seja aplicado sem deixar vazios.

§ Único – Todos os pisos serão de concreto armado.

PORTAS DE SAÍDA

Artigo 308 – As portas de saídas das casas de diversões, de projeções, terão a largura total, somando os vãos, correspondendo a um metro para cem pessoas, não podendo cada porta ter menos de dois metros de vão livre.

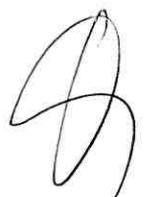
Artigo 309 – As portas de saída das salas de espetáculos ou de projeções tanto podem dar diretamente para o logradouro como para passagens ou corredores laterais, cuja largura mínima deverá corresponder a um metro para duzentas pessoas (200), não podendo essa largura ser inferior a três metros (3,00 metros) desde que entre o logradouro e a porta de saída mais afastada dele não exista uma distância maior de cinquenta metros.

§ Único – No caso de haver distância de mais de cinquenta metros (média nas condições acima), a largura de passagem, a partir da porta de saída, será aumentada na razão de meio metro para cada cinco metros ou fração, acrescida na distância.

PASSAGENS E CORREDORES

Artigo 310 – Nas passagens e nos corredores de que trata o artigo precedente e bem assim nas salas, pátios, vestíbulos ou área de qualquer natureza que sirva de passagem para o público, não será permitido colocar qualquer espécie de obstáculo que possa impedir o movimento do público em caso de acidente.

DIFERENÇAS DE NÍVEIS



§ Único – As pequenas diferenças de nível existentes nesse percurso deverão ser vencidas de preferência por meio de rampas suaves, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores.

ESCADAS DE ACESSO

Artigo 311 – Quando as localidades destinadas ao público ou aos espectadores estiverem subdivididas em ordens superpostas formando platéia, balcões, camarotes, galerias, etc., as escadas de acesso do público deverão ter largura útil correspondente a um metro para cem (100) pessoas, consideradas as lotações completas e obedecerão ainda as seguintes condições:

a – serão construídas de lances retos, intercalados de patamares, tendo cada dezesseis degraus, no máximo, medindo cada patamar um metro e vinte centímetros, pelo menos de extensão;

b – não terão largura menor de um metro e meio;

c – cada degrau deverá ter vinte e cinco centímetros de piso no mínimo e um espelho cujo dobro de altura adicionado ao piso seja de sessenta e três centímetros.

§ Único – A largura das escadas aumentará a medida que for atingido o nível das ordens mais baixas localidades, na proporção do número de pessoas, observada sempre a relação estabelecida por este artigo.

GALERIA

Artigo 312 – Para o acesso à ordem mais elevada de localidade (geralmente denominada “galeria”), deverão existir escadas independentes das que se destinarem às ordens inferiores.

LARGURA DOS CORREDORES DE PASSAGENS

Artigo 313 – A largura dos corredores de passagens de acesso às várias ordens de localidades elevadas, destinadas ao público, será determinada proporcionalmente ao número de pessoas que por esses corredores tiverem de transitar, na razão de um metro para cada grupo de cem pessoas.

§ Único – A largura desses corredores nunca será inferior:

I – a dois metros e cinquenta centímetros, para o corredor das frisas e dos camarotes de primeira ordem e de dois metros para os demais, quando a lotação do teatro for superior a quinhentas (500) pessoas;

II – a dois metros e um metro e oitenta centímetros, respectivamente, quando a lotação for inferior à quinhentas (500) pessoas.

ESCADAS E CORREDORES – DISPOSIÇÃO

Artigo 314 – A disposição das escadas e corredores será tal que não impeça correntes de trânsito contrário, devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção indicada no artigo anterior, sempre que houver confluência inevitável.

PROIBIÇÕES

Artigo 315 – Nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fachamento, grades, correntes ou qualquer dispositivo que possa impedir, num momento de pânico, o escoamento do público em qualquer sentido.

§ 1º - Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do público, no sentido do logradouro.

§ 2º - Quando indisponível, esses vãos poderão ser guarnecidos de reposteiros, ou outros dispositivos de fácil manobra em caso de pânico.

§ 3º - Para o fechamento das portas que derem sobre o logradouro, deverá ser adotado dispositivo de correr, de preferência no sentido vertical.

Esse dispositivo deverá ser obrigatoriamente mantido, durante o funcionamento das diversões, em posição que deixe o vão inteiramente livre.

NÚMERO DE PESSOAS

Artigo 316 – Para o estabelecimento das relações que tem como base o número de pessoas, deve ser considerado:

a – a lotação completa da sala, quando as cadeiras ou assentos destinados ao público forem fixadas ao pavimento;

b – a estimativa de duas pessoas por metro quadrado consideradas as áreas livres destinadas ao público, em todas as ordens de localidades da sala, quando as cadeiras forem livres.

PLATÉIAS OU SALAS DE ESPETÁCULO – EXIGÊNCIAS

Artigo 317 – Nas platéias ou salas de espetáculos ou projeção em geral, deverá ser observado o seguinte:

I – o piso terá inclinação de três por cento (3%) pelo menos;

II – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA” legível à distância e luminosa com luz suave, quando se apagarem as luzes da sala;

III – os pianos e as diversas figuras da orquestra serão isoladas e localizadas em plano inferior ao da platéia e em posição tal que não constituam obstáculo ao escoamento do público na direção das portas e saída e não prejudiquem a visibilidade dos espectadores;

IV – as cadeiras devem satisfazer as seguintes condições:

a – ser de tipo uniforme;

b – ser de braços;

c – ser de assento basculante;

d – ter as dimensões mínimas de quarenta centímetros, medidas no assento e quarenta e cinco centímetros de largura medidos entre os braços, de eixo a eixo;

V – cada série não poderá contar mais de (15) quinze cadeiras, devendo ser intercalado, entre as séries, um espaço de um metro, pelo menos, de largura, para passagem;

VI – as séries de cadeiras não poderão terminar contra as paredes da sala, devendo deixar uma passagem de um metro e largura, pelo menos;

VII – o espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, não será inferior a quarenta e cinco centímetros medidos

horizontalmente entre o plano vertical passando pelo ponto mais recuado das cadeiras da fila da frente;

VIII – o espaço reservado para passagem entre duas fileiras consecutivas de cadeiras nas disposições escalonadas, poderá ser reduzido até o mínimo de trinta e cinco centímetros, conforme o tipo de cadeira, dependendo de aprovação do Diretor competente;

IX – nas filas de cadeiras serão dispostas travessas que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Artigo 318 – Nas casas de diversões públicas em geral, deverá haver gabinete para tolete de senhoras e instalações sanitárias convenientemente disposta para fácil acesso ao público, devidamente separadas para cada sexo, sendo a parte destinada aos homens dividida em privadas e mitórios.

AR CONDICIONADO

Artigo 319 – As salas de espetáculos, de diversões, de conferências, de assembleias, auditórios, etc., quando dotados de instalação conveniente de ar condicionado, devem satisfazer as disposições abaixo:

a – as condições do ambiente serão tais que a temperatura resultante, nas mesmas salas seja a mais conveniente;

b – a velocidade do ar no recinto não deverá exceder a um metro por segundo;

c – o ar deverá ser uniformemente distribuído no recinto, atingindo a todos os recantos, sem zonas de estagnação e sem correntes;

d – a instalação deverá poder injetar um mínimo de (8/10) de metro cúbico por pessoa e por minuto, sendo permitido o aproveitamento do ar para recirculação na proporção de setenta e cinco por cento (75%).

§ 1º - A instalação deverá funcionar ininterruptamente durante as horas de funcionamento dos espetáculos, exhibições, etc., mesmo durante os intervalos, de modo que sejam mantidas permanentemente no recinto, as condições estabelecidas.

§ 2º - As máquinas e demais dispositivos deverão funcionar silenciosamente;

§ 3º - A instalação deverá ser dotada de aparelhos registradores da temperatura e umidade para que a Prefeitura possa fazer o necessário controle das condições estabelecidas.

§ 4º - Os vãos das portas de acesso das salas que forem dotadas de instalação de ar condicionado, serão munidos de folhas duplas de fechamento, para permitir a eficiência do funcionamento da mesma instalação. Essas folhas funcionarão com movimento de vai-vem, sem que seja necessário empregar grande esforço. Nessas folhas não poderá haver dispositivo algum que as torne fixas durante as sessões ou espetáculos.

§ 5º - A colocação de instalação de ar condicionado depende de licença da Prefeitura e de requerimento acompanhado do projeto completo de todos os detalhes e de memória justificativa, podendo o Departamento competente fazer as exigências que julgar necessárias para a eficiência da mesma ventilação.

§ 6º - Independentemente de fiscalização, exercida permanentemente pela Prefeitura, as instalações e os recintos por elas servidos, serão vistoriados anualmente, na época que for conveniente à Prefeitura, a fim de serem determinadas as providências, acasos necessárias.

APARELHAMENTO PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO

Artigo 320 – As casas de diversões públicas em geral serão dotadas de instalação e aparelhamento preventivos de incêndio, de acordo com o que prescreve esta Lei e como que for estabelecido para cada caso particular pelo Corpo de Bombeiros, em benefício da segurança do público.

Artigo 321 – Não poderá haver porta ou outro qualquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências de um estabelecimento de diversões públicas e as casas vizinhas.

PROTEÇÃO CONTRA RUÍDO

Artigo 322 – Nos estabelecimentos de diversões públicas cuja instalação tiver caráter permanente, deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que o ruído não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.

PARQUE DE DIVERSÕES, CIRCOS, ETC.

Artigo 323 – A licença para instalação de parques de diversões, circos e de qualquer estabelecimento de diversões de caráter provisório, ou mesmo a instalação em edifício já existente de divertimentos que possam produzir ruído, não será concedida a menos de oitenta metros de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, asilos, etc.

Artigo 324 – O Prefeito poderá, por meio de decretos, determinar, em torno do estabelecimento a proteger, uma área dentro da qual não possam ser construídos ou instalados estabelecimentos de diversões.

SECÇÃO VIII TEATRO – EXIGÊNCIAS

Artigo 325 – Para os teatros, além das disposições aplicáveis desta Lei, deverão ser observadas as que constam da presente secção.

SEPARAÇÃO ENTRE AS PARTES DESTINADAS AO PÚBLICO E AOS ARTISTAS

Artigo 326 – A parte destinada ao público, nos teatros, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo haver entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

§ 1º - Essas comunicações serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material, incombustível, que possam isolar, completamente as duas partes no caso de incêndio.

§ 2º - A boca de cena, dotada, também de dispositivo constituído por uma cortina de material incombustível, que possa igualmente interromper as comunicações entre as duas partes, em caso de incêndio.

PARTES DESTINADAS AOS ARTISTAS

Artigo 327 – A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

CAMARINS

Artigo 328 – Os camarins deverão ter a área mínima de cinco metros quadrados e, quando não forem arejados e iluminados diretamente, serão dotados de dispositivos para renovação do ar.

ESCRITÓRIOS

Artigo 329 – Os escritórios da administração deverão ser dispostos de forma que sejam respeitadas todas as exigências desta Lei relativas aos compartimentos de permanência diurna.

DEPÓSITOS

Artigo 330 – Os depósitos de decorações, cenários, móveis, etc., e os guarda-roupas, no caso de não estarem situados em local independentemente do teatro, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível e ter todos os vãos guarnecidos por folhas no fechamento ou cortinas de material incombustível que, no caso de incêndio, os isolem do teatro.

§ Único – Em caso algum esses depósitos poderão ser colocados por baixo do palco.

PISO DO PALCO

Artigo 331 – O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que tenham de ser móveis, mas será de concreto armado nas partes fixas.

SECÇÃO IX CINEMATOGRAFICOS

Artigo 332 – Para os cinematográficos, além das disposições aplicáveis desta Lei, serão obedecidas as seguintes:

I – as cabines de projeção, que deverão ter internamente as dimensões mínimas de dois metros por dois metros, serão inteiramente construídas de material incombustível e não poderão ter outras aberturas senão uma porta, que abra de dentro para fora, e para cada máquina de projeção dois (2) visores de dimensões tão pequenas quanto possível, um para passagem dos raios luminosos e outro para uso do operador;

II – a escada de acesso às “cabines” de projeção, será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fora da passagem do público;

III – o interior das “cabines” de projeção será dotada de ventilação suficiente por meio de tomadas especiais de correntes de ar;

IV – no interior das “cabines” não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

V – as “cabines” de projeção e os depósitos de filmes serão munidos de extintores químicos;

VI – a distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada às projeções, não será inferior a quatro metros.

Artigo 333 – Durante as horas de funcionamento dos cinematográficos, os vãos de porta que derem à via pública, devem ser vedados simplesmente por meio de reposteiros de pano, quando não seja possível conservá-los completamente desembaraçados, ficando terminantemente proibido que neles se coloquem vêdos, passadores ou correntes, a fim de que o público possa sair sem embaraço, em caso de pânico ou acidente.

§ Único – Havendo instalação de ar condicionado, o fechamento dos vãos será feito por meio de folhas de vai-vem como para tal estabelece esta Lei.

SECÇÃO X CIRCOS

Artigo 334 – A armação de circos de pano, só poderá ser permitida a juízo do Prefeito.

§ Único – Ficam ressalvados, entretanto, as restrições impostas por esta Lei, quanto a vizinhança de hospitais, casa de saúde, asilos, internatos, escolas noturnas, bibliotecas, etc.

VISTORIA

Artigo 335 – Os circos, embora licenciados, só poderão ser franqueados ao público depois de terem sido vistoriados pelos engenheiros do Departamento competente, sob pena de multa e embargo de funcionamento.

LICENÇAS

Artigo 336 – As licenças para circos de pano serão concedidas no máximo até trinta dias.

§ 1º - Antes de ser concedida a renovação da licença, será feita vistoria especial no circo, por engenheiro do respectivo Departamento.

§ 2º - Quando não for conveniente conceder a renovação da licença, por não oferecer a instalação do circo segurança bastante para o público, o Departamento competente poderá negá-la, devendo, nesse caso, providenciar para a interdição do circo.

§ 3º - Quando não for conveniente à renovação da licença por outras razões de interesse público, que não se relacionem com a segurança da instalação, será o caso submetido a juízo do Prefeito.

CIRCOS DE CARÁTER PERMANENTE

Artigo 337 – Os circos de caráter permanente, deverão ser construídos de material incombustível, ficando em tudo sujeitos, não só as disposições que constam da presente Lei, relativamente a estabelecimentos de diversões públicas, com as que lhes forem aplicáveis na parte referente a teatros e cinematográficos.

§ Unico – Consideram-se como orientados pelo disposto no presente artigo, os que funcionarem ou que deverão funcionar mais de dois anos, no mesmo local.

SECÇÃO XI PARQUES DE DIVERSÕES PARQUES DE DIVERSÕES DE PRIMEIRA CATEGORIA

Artigo 338 – Os parques de diversões de primeira categoria assim chamados os que tiverem caráter definitivo – serão construídos inteiramente de material incombustível, só se tolerando madeira – ou outros materiais combustíveis, quando empregados nas partes em que nos teatros e cinematográficos e emprego destes materiais for permitido e nas partes de maquinismos ou aparelhos de diversões que não puderem ser feitos de material incombustível.

§ 1º - A construção de parques de diversões de primeira categoria – será proibida na zona comercial e permitida nas demais zonas, a juízo do Diretor competente.

§ 2º - Os parques de diversões de qualquer categoria, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações por engenheiro da Prefeitura.

§ 3º - Os novos aparelhos de divertimentos para transporte ou condução de pessoas, a serem instalados nos parques já licenciados, ficam sujeitos à mesma exigência.

§ 4º - A inobservância do disposto no presente artigo e seu parágrafo segundo, dará lugar a imposição da multa e proibição de funcionamento do respectivo parque de diversões.

PARQUES DE DIVERSÕES DE SEGUNDA CATEGORIA

Artigo 339 – Os parques de diversões de segunda categoria, geralmente de construção provisória, só serão permitidos a juízo do Diretor do Departamento competente.

§ 1º - A licença para os parques referidos neste artigo, será concedida para funcionamento durante noventa dias, no máximo, devendo a sua renovação ser requerida até dois dias antes do seu término.

§ 2º - Ao conceder a licença, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



§ 3º - A juízo do Prefeito, poderá ser negada a renovação da licença para um parque de diversões de segunda categoria, que tenha sido licenciado, como poderão ser estabelecidas novas restrições no caso ser concedida a renovação, procedendo-se a interdição do estabelecimento, por intermédio do Departamento competente, no primeiro caso.

§ 4º - O uso de alto-falantes nos parques de diversões de qualquer categoria, só será tolerado até às 21h30m, uma vez que a sua tonalidade seja suave e o alcance do som não perturbe o sossego da vizinhança.

§ 5º - Por determinação do Prefeito, poderão ser estabelecidas também restrições ao funcionamento dos parques de diversões de primeira categoria, para atingir os objetivos indicados no § 2º deste artigo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

At DAL: Ao Autor p/ providências.
30/09/2010

PARECER Nº. 412/2010
Ref.: SÚMULA Nº. 070/2010
ORIGEM: VEREADOR EDOEL ROCHA

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Edoel Rocha apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. 070/2010, que “**institui exigências para a concessão de licença de funcionamento para instalações de parques, circos, teatros ambulantes, arquibancadas e estruturas diversas**”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 16 de agosto de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 25 de agosto a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto a prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 27 de agosto, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência do Código de Posturas, juntando dispositivos do mesmo.

A presente Súmula foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar em 29 de setembro de 2010.

É o relatório.

II - NO MÉRITO

A Súmula visa registrar a criação de exigências para instalação de parques, circos, teatros ambulantes, arquibancadas e estruturas diversas.

O Código de Posturas já traz requisitos para a instalação destes eventos. Contudo, como o Autor não especificou quais exigências pretende instituir, não há prejudicialidade. Contudo, a matéria deverá ser apresentada na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno, visto se tratar de atribuições de Secretarias, conforme estabelece os artigos 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal e 113, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 30 de setembro de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391

Doc. Anexo. Súmula. (Prot. 070/2010).

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2249 / 2010
CAMPO MOURÃO 30/09/10 HORA 16:40
gemi
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

*a comissão de legislação
e Redação.
17/08/011*

PARECER Nº. 135 /2011.

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 1.649/2010

ORIGEM: VEREADOR EDOEL ROCHA

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Edoel Rocha, nos termos do art. 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno, apresenta Indicação Legislativa, juntamente com a minuta do Projeto de Lei, exposta em 13 (treze) artigos, protocolizada sob o nº. **1.649/2010** que **“INSTITUI EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA INSTALAÇÕES DE PARQUES, CIRCOS, ARQUIBANCADAS E ESTRUTURAS DIVERSAS”**.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTÓCOLO N.º 2646 /2011
CAMPO MOURÃO, 17/08/11 HORA 15:42
Karla
PROTÓCOLISTA



A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 08 de novembro de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 16 de novembro de 2010 a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 27 de agosto de 2010, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo atestou à Súmula 70/2010 a existência do Código de Posturas, juntando dispositivos do mesmo.

Somente no dia 15 de agosto de 2011 a presente Indicação Legislativa foi encaminhada para análise desta Diretoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A proposição tem por objetivo a criação de exigências para instalação de parques, circos, teatros ambulantes, arquibancadas e estruturas diversas.

Por se tratar de Indicação Legislativa, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação da mesma.

Portanto, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação da aludida Indicação Legislativa.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 17 de agosto de 2011.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico
Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44)3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



Comissão Permanente de Legislação e Redação

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1649/2010.

AUTORIA: VEREADOR EDOEL ROCHA.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator: Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão a Indicação Legislativa nº 1649/2010, protocolada em 8 de novembro de 2010, sugerindo que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa Projeto de Lei que: **“Institui exigências para a concessão de licença de funcionamento para instalações de parques, circos, arquibancadas e estruturas diversas.”**

VOTO DO RELATOR.

A proposição vem para esta Comissão cumprindo determinação do Art. 130, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44)3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



Acompanha a Indicação Legislativa, Minuta do Projeto de Lei, conforme preceitua o artigo 128, § 1º, II, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante ao exposto manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, 26 de setembro de 2011.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44)3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



MINUTA

PROJETO DE LEI Nº _____ 2011.

“INSTITUI EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA INSTALAÇÕES DE PARQUES, CIRCOS, ARQUIBANCADAS E ESTRUTURAS DIVERSAS”.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação em vigor, a concessão de alvará para funcionamento de parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas em todo o Município, em caráter permanente ou temporário, fica condicionada à apresentação de anotação de responsabilidade técnica de montagem e livro de ocorrências que ateste segurança dos engenhos mecânicos e elétricos, com histórico de manutenção dos equipamentos a serem utilizados pelo público, de acordo com as normas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná (CREA-PR) e de suas Câmaras Especializadas, bem como das respectivas ARTs – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo Único - A anotação de responsabilidade técnica de montagem deverá ser acompanhada do livro de ocorrências dos equipamentos, levando em consideração o tempo de permanência das instalações dos parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas no Município, sendo exigida a partir do primeiro dia de funcionamento e enquanto durar sua estadia naquele local, não devendo ser acrescentados ou alterados os equipamentos da vistoria inicial, sob pena de suspensão imediata das atividades, sem prejuízo da imposição de multa.

Art. 2º. O livro de ocorrências deverá conter os seguintes registros:

I – nota fiscal do equipamento, Projeto ou Laudo de empresa ou profissional idôneo que se responsabilize pela estrutura e fabricação do equipamento com a devida anotação de responsabilidade técnica;

II – termos de abertura e encerramento lavrados pelo CREA, conforme modelo;

III – defeitos ou falhas detectados pelo profissional responsável técnico, bem como, a indicação das respectivas providências tomadas ou necessárias à liberação e permanência em atividades;

IV – relação de equipamentos e instalação em uso, de propriedade da empresa, bem como, de terceiros, alugados, cedidos ou emprestados, contendo cópia dos contratos e documentação inerente ao equipamento se houver, além dos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44)3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



respectivos laudos técnicos, por equipamento e instalação, sobre as condições de operacionalidade;

V – irregularidades constatadas pelos usuários quanto ao funcionamento dos equipamentos;

VI – nome da empresa, endereço onde se encontra instalada, período provável de funcionamento, número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do (s) profissional (IS) das áreas mecânica e elétrica, e a data de sua efetivação, assinatura do (s) responsável (eis) técnico (s) e do contratante.

Art. 3º. O livro de ocorrências será de guarda e posse da empresa e de livre acesso ao (s) profissional (is) e aos usuários, podendo ser exigido a qualquer momento.

Art. 4º. Quando houver subestação de energia elétrica nos parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas, os cabos elétricos para alimentação dos equipamentos devem ser colocados em canaletas apropriadas.

Art. 5º. Na entrada dos parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas, em local visível ao público e às autoridades, o profissional, responsável técnico pelas instalações de equipamentos do parque de diversões ou empreendimentos similares, para viabilizar o seu funcionamento, deverá providenciar a afixação de placa no local, indicativa de sua responsabilidade técnica, contendo a data de sua expedição, prazo de validade, nome do profissional responsável e o número de sua carteira profissional junto ao CREA, nos termos do artigo 16 da Lei nº 5194, de 24/12/1996.

Art. 6º. A entrada em funcionamento dos parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas sem atendimento aos disposto nesta Lei implicará multa de 100 (cem) UFCM – Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão por cada dia de funcionamento irregular, independentemente de sua imediata interdição.

Parágrafo Único – A infração da obrigação instituída por esta Lei sujeita ao infrator, além da multa, à interdição do brinquedo ou do equipamento pelo não cumprimento do art. 1º, suspensão temporária da atividade, podendo culminar em interdição total ou parcial do estabelecimento.

Art. 7º. As instalações deverão passar por vistorias pelo Corpo de Bombeiros, para liberação das saídas de emergência e instalações de extintores.

Art. 8º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente para fiscalizar a exploração de parque de diversão.

Art. 9º. Fica a cargo da Administração Municipal punir o servidor público que não observar ou descumprir esta Lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44)3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



Art. 10. Os parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de ser verificada a continuidade das condições que possibilitaram o licenciamento.

Art. 11. No prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, perderão validade os alvarás de autorização para estabelecimento de parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas já concedidos, devendo os interessados, na continuação daquelas atividades, providenciar o atendimento aos ditames desta Lei.

Art. 12. As empresas que explorem os serviços de parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas no Município ficam obrigadas a instalar, em local apropriado e nas proximidades, serviço de primeiros socorros médicos, compostos por no mínimo um médico, um enfermeiro, materiais de primeiros socorros e uma ambulância, para atendimento em casos emergenciais.

§ 1º. Os promotores e/ou organizadores de eventos realizados no âmbito do Município de Campo Mourão, que contratarem parques de diversões, circos, arquibancadas e estruturas diversas serão considerados solidariamente responsáveis, durante a realização do evento.

§ 2º. Somente será autorizado o funcionamento, por parte da Administração Municipal, se as empresas comprovarem o cumprimento das exigências contidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, 26 de setembro de 2011.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 2.049/11-GAB/PRES.

Campo Mourão, 28 de setembro de 2011.

Senhor Prefeito,

Sugerimos que Vossa Excelência envie a este Poder Legislativo Projetos de Leis oriundos das Indicações Legislativas protocoladas sob nºs:

- 1.649/10, que "Institui exigências para a concessão de licença de funcionamento para instalações de parques, circos, arquibancadas e estruturas diversas", de autoria do Vereador Edoel Rocha;
- 936/11, que "Dispõe sobre o Programa de Ação Contínua na Rede Municipal de Saúde, com o objetivo de diagnosticar e tratar a Depressão Pós-Parto" de autoria dos Vereadores: José Roberto Voidelo, Sidnei de Souza Jardim e José Pochapski;
- 1.136/11, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos em que especifica" de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 1.143/11, que "Cria a edição anual do Dia da Responsabilidade Social ao Prefeito e Empresários e determina providências correlatas" de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/jc



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 1649/2010	INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1649/2010
----------------------	------------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO